

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e a comercialização de flores no Brasil e no exterior.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade:

I – a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional;

II – o desenvolvimento tecnológico da floricultura;

III – o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de flores de qualidade;

IV – a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e

VI – o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Floricultura de Qualidade:

- I – o crédito rural para a produção e comercialização;
- II – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- III – a assistência técnica e a extensão rural;
- IV – o seguro rural;
- V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII – a difusão das informações de mercado; e
- IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II – considerar as reivindicações e sugestões do setor de floricultura e dos consumidores;
- III – apoiar o comércio externo de flores via incentivos à participação dos produtores em feiras internacionais e na realização de estudos de mercado e de logística;
- IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de flores;
- V – fomentar a pesquisa visando ao desenvolvimento de variedades melhoradas de flores e de tecnologias de produção que promovam a elevação da qualidade do produto;

VI – estabelecer e difundir o uso de boas práticas agrícolas;

VII – adotar ações fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção de flores;

VIII – incentivar e apoiar a organização dos produtores de flores; e

IX – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização de flores, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do **caput**, os agricultores:

I – familiares, pequenos e médios produtores rurais; e

II – organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor da floricultura tem apresentado crescimento consistente nos últimos anos no Brasil e no mundo, sendo considerado um dos segmentos mais promissores do agronegócio. A produção global de flores é estimada em cerca de US\$ 55 bilhões. No Brasil, dados do setor dão conta que a produção alcança mais de R\$ 5,7 bilhões, com crescimento elevado, da ordem de 8% ao ano.

A região Sudeste concentra 53,3% dos cerca de 8.000 produtores de flores do País, seguido pelo Sul, com 28,6% de participação, Nordeste com 11,8%, Norte com 3,5% e Centro-Oeste com 2,8%. Juntos, cultivam cerca de três mil variedades distribuídas em mais de 350 espécies de flores.

A atividade é exercida primordialmente por pequenos agricultores, sendo 1,73 hectare a média da área cultivada por produtor. Além disso, a cadeia produtiva de flores é intensiva em mão de obra, sendo responsável pela geração de 215.818 empregos diretos, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Floricultura (Ibraflor).

Apesar do crescimento expressivo dos últimos anos, a participação do Brasil no comércio internacional de flores ainda é insignificante, sendo que o País não figura entre os vinte principais exportadores. Tal situação ocorre a despeito de possuir enorme potencial de produção, principalmente em relação à diversidade de climas no País. Além disso, o mercado mundial demonstra que há espaço para uma maior participação de flores não tradicionais, o que favorece as espécies de clima tropical.

Nos últimos anos, quatro países têm se destacado na produção mundial de flores: Colômbia, Quênia, Equador, e Etiópia. Tais países introduziram políticas governamentais específicas para o setor que envolvem apoio para participação em feiras internacionais, estímulo ao mercado consumidor, realização de estudos de mercado e de logística, programas de apoio à comercialização e assistência técnica a pequenos produtores, bem como iniciativas orientadas a estimular as boas práticas de produção da floricultura com o objetivo de agregar valor para os mercados internacionais.

Por isso, visando suprir a demanda doméstica crescente com produtos melhores e mais acessíveis, exportar produtos de maior valor agregado e aumentar a sustentabilidade econômica, social e ambiental da floricultura, propomos o presente projeto de lei, para instituir a Política Nacional da Floricultura de Qualidade.

Conto com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta proposição capaz de gerar emprego e renda para parcela substancial da população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO